



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

EMENDA Nº ,DE 2022 (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

Ao Projeto de Lei nº 2761/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

Modifica-se o Anexo XIII – Subfunções relacionadas a emendas parlamentares individuais obrigatórias, constante da presente proposição, que passa a ter a seguinte redação:

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 9068 - PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL - PDAF
II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 4166 - PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS AÇÕES DE SAÚDE - PDPAS
III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
IV – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	Nome da Subfunção
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o Anexo XIII a redação da Norma, em virtude da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 118/2020, cujo inciso I, §16, art. 150 da Lei Orgânica do DF foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação, desde 28/01/2020:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 150.

[...]

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social e destinadas à criança e ao adolescente;

(Este texto foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 97 de 25/5/2020, pág. 1, em consonância com a redação final).

Neste sentido é de fundamental importância **o acréscimo de subfunções relativas à assistência social constantes no item IV da Tabela - Ações e Serviços Públicos de Assistência Social. Neste contexto, não se faz necessária a inclusão de novo item relacionado às ações destinadas a criança e ao adolescente, pois entendemos que as subfunções já estão inseridas nos itens I e IV.**

No que tange ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal – PDAF, todas as ações nele executadas são de caráter complementar e suplementar diretamente às unidades escolares e coordenações regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O intuito é promover a autonomia das escolas, contribuindo com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática. O PDAF foi instituído pela Lei 6.023/2017.

Vale destacar a execução orçamentária com montantes bastante expressivos desde 2015, cujo recurso é administrado diretamente pelas Coordenações Regionais e Unidades de Ensino, fomentando a geração de empregos local e faz com que as escolas estejam sempre preparadas estruturalmente para receber da melhor forma possível os alunos.

Outra finalidade da presente emenda é incluir a Subfunção 122 – Administração Geral (Somente para a Ação 9068 – PDAF) no Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas.

Entretanto, quando essas emendas são classificadas, se não forem destinadas diretamente para as escolas classificadas dentro de um ensino específico, elas são classificadas na Subfunção 122 - Administração Geral, inclusive as emendas do PDAF para as Regionais de Ensino e para a Secretaria de Educação. Até a própria Ação Institucional 9068 do Poder Executivo na citada Subfunção orçamentária.

Importa ressaltar ainda, a Representação com pedido de cautelar, apresentada por mim, que trata de possíveis ilegalidades nos repasses às unidades escolares dos recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, tendo em vista os procedimentos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 6.023/2017, que culminou na Decisão nº 1191/2020, onde, por unanimidade, reconheceu a representação bem como, emitiu alerta à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as medidas cabíveis com vistas a disponibilizar tempestivamente os recursos financeiros do PDAF às unidades escolares, fazendo publicar as portarias de descentralização orçamentária dos recursos financeiros do programa conforme os prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 6.023/2017 e concluindo a análise dos pedidos apresentados pelas unidades escolares de maneira mais ágil, de forma a cumprir os prazos estipulados para a liberação dos recursos, sob risco de aplicação de sanções por esta Corte, conforme previsto no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994.

Portanto, não apenas uma simples alocação dos recursos, mas alocação consciente, eficaz, transparente e execução fiscalizada.

Com relação ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde – PDPAS, cabe-nos destacar que sua finalidade é a manutenção e o regular funcionamento dos serviços e das Regionais de Saúde, mantidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 31.625, de 29 de abril de 2010.

Os Programas detalhados acima fomentam a economia local e são íntimos das ações destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde. Portanto, devem ser inseridos no Quadro XIII da proposição e tratados como de natureza obrigatória.

Assim, roga-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 20 de maio de 2022.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Partido Verde

Imagens anexas

PUBLICAÇÃO DODF - ELO 118/2020

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 118, DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass e outros)

Dá nova redação ao art. 150, § 16, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 150, § 16, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a ter a seguinte redação:

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social e destinadas à criança e ao adolescente;

REDAÇÃO FINAL - PELO 13/2019

Dá nova redação ao inciso I, do §16, do artigo 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 1º O inciso I, do §16, do artigo 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a ter a seguinte redação:

“ **I** – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana, **assistência social e destinadas à criança e ao adolescente;** ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2022, às 18:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0796332** Código CRC: **A28C963E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br